



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N. 043/2017

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da norma estabelecida no artigo 257, VI, da LOMAN, em terminais e no interior dos veículos das empresas concessionárias de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de transportes coletivos públicos municipais obrigadas a divulgarem na integra o teor do artigo 257, VI, da LOMAN, que trata do troco integral das passagens.

Art. 2º - A divulgação deverá ser executada de forma que traga ampla publicidade e informação aos usuários no interior dos veículos e terminais.

Art. 4º As empresas concessionárias que não cumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser estabelecida pelo ente público municipal competente, a quem competirá também regulamentar os critérios e fiscalização da mesma.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 06 de março de 2017.

HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

JUSTIFICATIVA

A propositura do presente Projeto de Lei visa coibir a prática lesiva pelas empresas concessionárias de transportes coletivos públicos, no âmbito da cidade de Manaus, aos consumidores menos informados, no que concerne aos seus direitos como usuário de transporte coletivo público, assegurados pela Lei Orgânica do Município, inciso VI, do artigo 257.

Na prática, a situação se apresenta quando da majoração ou redução dos valores das tarifas dos transportes coletivos, quando as empresas deixam de fornecer ao usuário o troco correspondente ao valor pago pela passagem.

De acordo com o artigo 257 da Lei Orgânica do Município (Loman), no inciso VI, *“o usuário do transporte coletivo tem direito a receber troco integral quando efetuar o pagamento com moeda mais próxima a cinco vezes do valor de uma passagem inteira, sendo o passageiro transportado gratuitamente em caso de inexistência do troco integral”*. Ou seja, caso o cobrador não tenha o troco até o fim do itinerário do usuário, a viagem não será paga, devendo a catraca ser liberada ou que o desembarque seja realizado pela porta traseira.

Assim, no sentido de socializar amplamente a informação com os munícipes da cidade de Manaus deverão as empresas concessionárias de transportes coletivos serem obrigadas a promoverem a divulgação do que é assegurado ao usuário de transporte coletivo, com espeque no inciso VI, do art. 257, da LOMAN, por meio de placas, cartazes, banners, folders e outros meios de divulgação que deverão ser afixados nos terminais de transportes públicos e no interior dos veículos em circulação na cidade de Manaus.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 043/2017
Fl. nº:
Rúbrica: 8/

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

AUTORIA: VEREADOR HIRAM NICOLAU

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 257, VI, DA LOMAN, EM TERMINAIS E INTERIOR DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO PUBLICO MUNICIPAL

PARECER

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 043/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECOM/CCJR
Propositura:.....
Nº.....
Fl.nº.....
Rubrica:.....

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN e promove apenas a ampla divulgação do direito do usuário do transporte coletivo, que trata do troco integral das passagens.

Vale ressaltar que o projeto não interfere no contrato de concessão e/ou permissão firmado entre o Município e as empresas de transporte coletivo, mas apenas garante o direito do usuário à informação do teor do art. 257, VI, da LOMAN, que garante direito ao troco integral, estando de acordo com o art. 5º, XIV, da Constituição Federal que garante direito à informação.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 21 de março de 2017.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM